

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 27, de 08 de junho de 2022.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica
PELO Nº 01/2022, de 08 de junho de 2022
Autoria: Poder Executivo Municipal de Amontada

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amontada,

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Amontada que **INSERE E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, COM O OBJETIVO DE ADEQUAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA – RPPS, ÀS REGRAS IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E LEI MUNICIPAL Nº 1.246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Amontada, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, posto tratar-se de matéria de relevante interesse social, nos termos da Lei Orgânica Municipal aguardamos sua tramitação em regime de urgência urgentíssima, com seu debate e, ao final, aprovação pelos Excelentíssimos Edis, em sua integralidade.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à esta propositura, solicito à Vossa Excelência e seus Excelentíssimos Pares que emprestem suas valiosas colaborações no encaminhamento.

No ensejo, apresento à Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 08 de junho de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA**

- (X) Aprovado
() Desaprovado
() Arquivado

Em, 17 / 06 / 2022 1º Turno
2º Turno
27/06/2022
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Berg Melgaço
Presidente da Câmara de Vereadores de Amontada

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE AMONTADA**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA
PROTOCOLO**

Recebido em: 15 06 / 2022
Servidor: 46
Matrícula: 264

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000
www.amontada.ce.gov.br

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 27, de 08 de junho de 2022.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica
PELO Nº 01/2022, de 08 de junho de 2022
Autoria: Poder Executivo Municipal de Amontada

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amontada,

Submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal de Vereadores do Município de Amontada/CE, por intermédio de Vossa Excelência, para fim de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispostos que disciplina o processo legislativo, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Amontada que **INSERE E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, COM O OBJETIVO DE ADEQUAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA – RPPS, ÀS REGRAS IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E LEI MUNICIPAL Nº 1.246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Amontada, justifica-se em razão da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, além da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, de caráter geral e obrigatório a todos os entes federados, tem aplicação prática dentro do Município de Amontada, em relação ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, que atende aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 40 da CF/88;

Nesse sentido, com o intuito de adequar à Lei Orgânica do Município de Amontada, aos ditames constitucionais previdenciários de caráter obrigatório, vimos propor novas regras de funcionamento da Previdência Social Municipal, tendo por premissa, a busca da sustentabilidade do atual sistema previdenciário municipal, além da construção de um modelo que possa ser sustentável no futuro, bem como, possibilitar a garantia aos novos aposentados e pensionistas do AMONTADAPREV.

Assim, necessária a aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica, fixando, em simetria com a Constituição Federal, as idades mínimas para aposentadoria, bem como, estabelecer, regras transitórias aplicáveis a matéria.

Isto posto, o Poder Executivo, elaborou o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Amontada, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos sua tramitação em **regime de urgência urgentíssima**, com seu debate e, ao final, aprovação pelos Excelentíssimos Edis, em sua integralidade.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à esta proposição, solicito à Vossas Excelências emprestarem a valiosa colaboração no encaminhamento. No ensejo, apresento à Vossa Excelência e aos seus Excelentíssimos Pares, protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 08 de junho de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, de 08 de junho de 2022.

*RENUMERADO pela
Secretaria da Câmara,
passando a tramitar
como Proposta de Emenda
à Lei Orgânica nº 004/2022*

INSERE E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, COM O OBJETIVO DE ADEQUAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA – RPPS, ÀS REGRAS IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E LEI MUNICIPAL Nº 1.246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA LUCIVANDA ALVES
DIRETORA GERAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, nos termos do § 2º do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Amontada passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

SEÇÃO I

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 74-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 74-B. O Regime Próprio de Previdência Social administrará os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Art. 74-C. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentaria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 74-L desta Lei Orgânica.

Art. 74-D. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 74-L desta Lei

Orgânica, observado ainda o disposto no parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

Art. 74-E. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que observado os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

Art. 74-F. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

Art. 74-G. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 74-H. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Art. 74-I. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º do art. 58 da Lei Municipal nº 978, de 09 de maio de 2013, e suas alterações;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

Art. 74-J. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 74-I, desta Lei Orgânica, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020, poderá aposentar-se voluntariamente ainda, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º. Para o professor, que comprovar exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dispostos neste artigo corresponderão:

I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e do artigo 74-L, desta Lei Orgânica, para o servidor não contemplado o tempo disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

Art. 74-K. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* deste artigo, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 74-L desta Lei Orgânica, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder a tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 74-L. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, do art. 75, da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 31 da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º. No caso de aposentadoria compulsória, os prevista no art. 32 da Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 4º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no *caput* deste artigo, nas hipóteses dos incisos I, II, III do artigo 74-G desta Lei Orgânica;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput* deste artigo, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 74-G desta Lei Orgânica.

Art. 74-M. Por meio de lei complementar, o Município de Amontada, poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

Art. 2º. O inciso III, do art. 125 desta Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

III - aposentadoria de acordo com as condições implementadas pelo servidor, disciplinadas pela Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020;

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica visa cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

Art. 4º. Fica recepcionada a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aplicar-se-á o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2019, para os casos omissos nesta Lei Orgânica, tendo a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevalência sobre as normas municipais que disciplinam a matéria, por ser norma de caráter constitucional.

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data sua publicação.

PLENÁRIO PEDRO JACINTO DE OLIVEIRA, em 08 de junho de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada